



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089620 - AL (2023/0274928-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NILTON ARANHA FALCAO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cumulação das condenações em honorários advocatícios fixados em execução fiscal e na ação conexa que se funda na desconstituição do crédito executado, por constituírem ações autônomas, desde que observados os limites legalmente previstos.

2. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.248.739/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/6/2023; **AgInt no REsp n. 1.921.877/SC**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/3/2023; **AgInt no REsp n. 2.021.159/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/11/2022; **AgInt no REsp n. 1.900.435/SC**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/6/2021.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089620 - AL (2023/0274928-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NILTON ARANHA FALCAO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cumulação das condenações em honorários advocatícios fixados em execução fiscal e na ação conexa que se funda na desconstituição do crédito executado, por constituírem ações autônomas, desde que observados os limites legalmente previstos.

2. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.248.739/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/6/2023; **AgInt no REsp n. 1.921.877/SC**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/3/2023; **AgInt no REsp n. 2.021.159/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/11/2022; **AgInt no REsp n. 1.900.435/SC**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/6/2021.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **FAZENDA NACIONAL** contra decisão de fls. 452/456, que deu provimento ao recurso especial da parte agravada, tendo em vista que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste STJ no sentido de ser possível a cumulação das condenações em honorários advocatícios fixados em execução fiscal e na ação conexa que se funda na desconstituição do crédito executado, por constituírem ações autônomas.

Sustenta a agravante, em resumo, que: **(I)** "não tendo havido, efetivamente, qualquer trabalho de defesa do advogado contra à cobrança da dívida nos presentes autos, nem mesmo por meio de exceção de pré-executividade" (fl. 463), não seria cabível a fixação de honorários na execução fiscal; e **(II)** "não se pode em julgamento do RESP reexaminar o entendimento do TRF para saber se o labor dos advogados do agravado na ação anulatória foi o mesmo desenvolvido nos embargos à execução e na execução fiscal, pois tal exame remete aos aspectos fáticos da demanda, circunstância que atrai a incidência ao caso da Súmula nº 7 do STJ" (fl. 464).

Requer a reconsideração do decisório agravado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, apresentou impugnação às fls. 469/478, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 452/456):

*Trata-se de recurso especial, manejado pela **NILTON ARANHA FALCAO - ESPÓLIO**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 320/321):*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO, NO CASO. PRECEDENTE DA 2ª TURMA AMPLIADA.

1. Apelação de sentença que acolheu parcialmente a pretensão da parte executada, declarando extinto o crédito tributário cobrado e, por conseguinte, extinguindo o feito executivo com resolução do mérito, em virtude da sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução nº 0800100-40.2016.4.05.8000 (id.7864434), nos termos do art. 156, X, do CTN. Sem honorários (considerado que "o trabalho do advogado na desconstituição do crédito executado já foi devidamente remunerado, não existindo motivo para que sejam fixados honorários também nesta execução fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor").

2. A parte executada, em seu recurso, defende, em síntese, o direito dos causídicos do executado aos honorários advocatícios de sucumbência não só nos autos dos embargos à execução, mas também nos autos da execução fiscal (dominante jurisprudência do STJ e o Tema 587 do Tribunal Cidadão). Pontua que a condenação em honorários de sucumbência deve ser analisada no caso concreto, mas não se pode admitir que a Fazenda Nacional se torne imune à condenação (quando manejou execução fiscal temerária, lastreada em CDA nula), porque não basta apenas que se verifique a atuação dos advogados nos autos da

Execução Fiscal, havendo que se apurar, também, o sentido do princípio da causalidade. Destaca que não tinha como alegar, em exceção de pré-executividade, a matéria de defesa dispensada por meio de embargos à execução fiscal, tendo em vista a necessidade de dilação probatória (o trabalho do advogado deve ser considerado no conjunto da postulação tanto da execução fiscal como dos embargos à execução fiscal). Defende que houve manifestações robustas no sentido de evitar a constrição e penhora indevida de bens do patrimônio do apelante. Defende que, tendo dado causa à execução fiscal temerária, a Fazenda Nacional deve ser condenada, com base no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, em honorários advocatícios de sucumbência também nos autos da presente execução fiscal, não se podendo achincalhar o trabalho do advogado só porque se valeu apenas dos Embargos à Execução Fiscal, meio natural de defesa pela Lei nº 6.830/1980, para fulminar o andamento do feito executivo.

3. In casu, consta que foi declarada a nulidade integral da cobrança do crédito tributário constante da CDA 43112001574-49, em face do julgamento ocorrido nos Embargos à Execução (PJE 0800100-40.2016.4.05.8000), em que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (valor da causa de R\$ 139.898,92).

4. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, adiante expostos: "Registro, inicialmente, que não desconheço a jurisprudência do STJ, no sentido da legalidade da cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução fiscal com aqueles arbitrados nos embargos, por constituir ação autônoma, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20%. (AgInt no REsp 1.238.169/SP). A esse respeito consigno, desde já, a minha compreensão de que a cumulação pleiteada é possível, mas não obrigatória, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto. Ora, é certo que os embargos à execução fiscal têm natureza desconstitutiva do título executivo, de modo que desconstituído este, a execução fiscal correlata não mais existirá, justamente o que ocorreu no caso concreto, no qual o julgamento final dos embargos à execução nº 0800100-40.2016.4.05.8000 resultou no cancelamento da CDA nº 43 1 12 001574-49, única que instrui este feito executivo. Analisando atentamente os autos desta execução, observo que atos processuais praticados pelo causídico representante do executado se restringiram, basicamente, a noticiar a oposição de embargos à execução, a exemplo da petição de fls. 55/56 (id.4424590), ou a prolação de sentença meritória naquela ação de conhecimento (fls. 79/87, id. 4424587), não tendo havido, efetivamente, no entender deste julgador, qualquer trabalho de defesa do advogado contra à cobrança da dívida nos presentes autos, nem mesmo por meio de exceção de pré-executividade, cujo debate se deu unicamente no âmbito dos embargos. Desse modo, não há razão para que a União (Fazenda Nacional) seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios nesta demanda, porque na ação de Embargos à Execução já foram arbitrados honorários advocatícios em favor do executado. É dizer: o trabalho do advogado na desconstituição do crédito executado já foi devidamente remunerado, não existindo motivo para que sejam fixados honorários também nesta execução fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. (...) Assim, pelas razões explicitadas e forte no precedente jurisprudencial supra, indefiro o pleito de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais neste feito executivo. Ante todo o exposto, acolho parcialmente as pretensões ínsitas na petição formulada pela parte executada (id.10333117), declaro extinto o crédito tributário ora cobrado, e, por conseguinte, extingo o presente feito com resolução do mérito, em virtude da sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução 0800100-40.2016.4.05.8000 (id. 7864434), nos termos do art. 156, inciso X, do CTN".

5. Nesse sentido, é o precedente da 2ª Turma Ampliada: PROCESSO: 00087988220108060154, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR

6. *Apelação desprovida.*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 377/383.

A parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, 489, §1º, IV a VI, 927, III, 1.022, II, do CPC. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas, a saber, "a possibilidade de dupla condenação da Fazenda Nacional" (fl. 408); e (II) "viabilidade da cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos, com a limitação de que o total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder a vinte por cento do montante executado" (fl. 414).

Contrarrazões apresentadas (fls. 436/439).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a aplicação dos honorários advocatícios com base na seguinte fundamentação (fl. 319):

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, adiante expostos: [...] é certo que os embargos à execução fiscal têm natureza desconstitutiva do título executivo, de modo que desconstituído este, a execução fiscal correlata não mais existirá, justamente o que ocorreu no caso concreto, no qual o julgamento final dos embargos à execução nº 0800100-40.2016.4.05.8000 resultou no cancelamento da CDA nº 43 1 12 001574-49, única que instrui este feito executivo. Analisando atentamente os autos desta execução, observo que atos processuais praticados pelo causídico representante do executado se restringiram, basicamente, a noticiar a oposição de embargos à execução, a exemplo da petição de fls. 55/56 (id.4424590), ou a prolação de sentença meritória naquela ação de conhecimento (fls. 79/87, id. 4424587), não tendo havido, efetivamente, no entender deste julgador, qualquer trabalho de defesa do advogado contra a cobrança da dívida nos presentes autos, nem mesmo por meio de exceção de pré-executividade, cujo debate se deu unicamente no âmbito dos embargos. Desse modo, não há razão para que a União(Fazenda Nacional) seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios nesta demanda, porque na ação de Embargos à Execução já foram arbitrados honorários advocatícios em favor do executado. É dizer: o trabalho do advogado na desconstituição do crédito executado já foi devidamente remunerado, não existindo motivo para que sejam fixados honorários também nesta execução fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor.

Entretanto, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cumulação das condenações em honorários advocatícios fixados em execução fiscal e na ação conexa que se funda na desconstituição do crédito executado, por constituírem ações autônomas, em observância aos limites legalmente previstos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES CONEXAS. FIXAÇÃO INDEPENDENTE. CABIMENTO.

1. A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias, podendo ser fixadas de forma cumulativa. Precedentes.

2. Na fixação de honorários advocatícios, os princípios da sucumbência e da causalidade não são incompatíveis, mas complementares entre si, adotando o princípio da causalidade caráter subsidiário ao primeiro e considerando-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

uma consequência objetiva da extinção do processo. Precedentes.

3. Hipótese em que, apesar de a execução fiscal não ter sido extinta em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, os honorários são devidos como consequência objetiva da sentença extintiva, com fundamento no princípio da causalidade, assumindo o ônus aquele que tenha dado causa à ação.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.248.739/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES CONEXAS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - São devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais, independentemente de existir condenação em outras ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros legalmente previstos.

Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.021.159/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO FISCAL E NA AÇÃO QUE VISA DESCONSTITUIR O CRÉDITO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - Esta Corte tem o entendimento segundo o qual é possível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, cumulativamente, na execução fiscal e na ação que visa desconstituir o crédito executado.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.971.570/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado "pela possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, cumulativamente, na execução fiscal e na ação que visa desconstituir o crédito executado" (AgInt no REsp 1845746/RS, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021).

2. No caso dos autos, não há qualquer impedimento a que sejam fixados honorários advocatícios na execução fiscal julgada extinta em decorrência de ação anulatória na qual fora igualmente arbitrada a verba sucumbencial. Isso porque, em se tratando de ações autônomas, não há falar na ocorrência de pagamento em duplicidade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.900.435/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 10/6/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.520.710/SC (repetitivo), firmou o entendimento pela possibilidade de cumulação da verba de honorários fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.307.787/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021)

Assim, também no caso dos autos, tendo sido extinta a execução fiscal em decorrência do provimento dos embargos, deve-se perquirir quem deu causa ao feito executivo, a fim de imputar-lhe o ônus de pagar os honorários, em face do princípio da causalidade.

Dessa forma, por estar em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido merece reparos.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao arbitramento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Conforme assinalado na decisão agravada, a jurisprudência firme deste STJ admite a cumulação das condenações em honorários advocatícios fixados em execução fiscal e na ação conexa que se funda na desconstituição do crédito executado, por constituírem ações autônomas, em observância aos limites legalmente previstos, o que não ocorreu no presente caso – a ensejar a decisão de provimento objurgada.

Importa notar que a alegação sustentada no agravo interno, de que "não tendo havido, efetivamente, qualquer trabalho de defesa do advogado contra à cobrança da dívida nos presentes autos, nem mesmo por meio de exceção de pré-executividade" (fl. 463), de modo que não seria cabível a fixação de honorários na execução fiscal, não é apta a alterar o posicionamento maciço desta Corte externado no referido decisório monocrático. Como medida de exemplo, cite-se a decisão monocrática da Min. Regina Helena no **AgInt no REsp n. 2.059.339/AP** em que o Tribunal de origem também refutou a fixação de honorários na execução fiscal a pretexto de ausência de "trabalho adicional" pelos causídicos, o que claramente diverge do parâmetro jurisprudencial traçado neste Sodalício.

Além disso, o aresto objeto do presente recurso especial, por um lado, afirma a ausência de atuação dos advogados no executivo fiscal e, por outro, consigna que os patronos da recorrida peticionaram nos autos em mais de uma ocasião (cf. fl. 319), de modo que a fixação dos honorários advocatícios na hipótese é medida que se impõe em sintonia com o amplo rol de julgados outrora citados.

Nessa esteira, no presente caso é incabível também a alegação de que "não se pode em julgamento do RESP reexaminar o entendimento do TRF para saber se o labor dos advogados do agravado na ação anulatória foi o mesmo desenvolvido nos embargos à execução e na execução fiscal, pois tal exame remete aos aspectos fáticos da demanda, circunstância que atrai a incidência ao caso da Súmula nº 7 do STJ" (fl. 464). Isso porque não há qualquer comparação do labor dos advogados, mas sim a aplicação firme da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Para que não reste dúvida, vejam-se ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM OS FIXADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias" (STJ, AgInt no REsp 1.369.556/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/9/2017).

Precedentes desta Corte.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.921.877/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/3/2023)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. No que se refere à alegação de infringência à Súmula, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016;

REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/4/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.134.984/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 6/3/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 948, 949 E 950 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE MODO INDEPENDENTE E CUMULATIVO EM RELAÇÃO AO PROCESSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula 518/STJ.

V - Nos embargos à execução, como ação autônoma, são devidos honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados na execução, observados os limites legais.

Precedentes.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.912.029/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.089.620 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0274928-3

Número de Origem:

00018363420134058000 18363420134058000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTON ARANHA FALCAO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : NILTON ARANHA FALCAO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876

JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024